

LEI MUNICIPAL Nº 2283, DE 25 DE MAIO DE 2026

“Institui o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Descarte Irregular de Resíduos Sólidos no Município de Salto Grande e dá outras providências”.

MÁRIO LUCIANO ROSA, Prefeito Municipal de Salto Grande, Comarca de Ourinhos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º – Fica instituído, no âmbito do Município de Salto Grande SP, o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Descarte Irregular de Resíduos Sólidos, com o objetivo de estimular a participação da população na fiscalização ambiental e no combate ao descarte irregular de lixo, entulho, resíduos volumosos e similares em vias públicas, áreas verdes, praças públicas, terrenos baldios e demais espaços públicos ou privados.

Artigo 2º – Para os fins desta Lei, considera-se descarte irregular de resíduos sólidos toda deposição realizada em desacordo com a legislação ambiental, sanitária ou urbana vigente, incluindo, mas não se limitando a:

- I – Quaisquer espécies de lixo, incluindo-se o doméstico;
- II – Entulho ou resíduos da construção civil;
- III – resíduos volumosos;
- IV – móveis, eletrodomésticos e objetos inservíveis;
- V – Quaisquer resíduos industriais, comerciais ou de serviços;
- VI – Lançamento de resíduos em bueiros, galerias pluviais ou cursos d’água;
- VII – qualquer outra deposição caracterizada como infração relacionada ao manejo irregular de resíduos urbanos;

Artigo 3º – O contribuinte que realizar denúncia comprovada de descarte irregular de resíduos sólidos fará jus à bonificação financeira, a ser concedida na forma de:

- I – Desconto no IPTU; ou
- II – Crédito tributário para compensação nos tributos municipais.

§ Único – Fica vedado a bonificação em espécie monetária pela tesouraria municipal.

Artigo 4º – A bonificação somente será concedida quando preenchidas as seguintes hipóteses:

- I – a denúncia permitir a identificação do infrator;

-
- II – Houver comprovação da infração por meio de fiscalização municipal;
 - III – resultar na aplicação de penalidade administrativa ao infrator;
 - IV – Ocorrer a efetiva arrecadação da multa pelo Município.

Artigo 5º – O valor da multa aplicada será de 10 (dez) a 50(cinquenta) Unidades Fiscais do Município (UFMs), por ato.

§ 1º – O pagamento ao denunciante será realizado em até 30 (trinta) dias após o efetivo recolhimento da multa pelo infrator, sendo vedado qualquer adiantamento ou antecipação de valores.

§ 2º – O processo administrativo correrá no Departamento Municipal do Meio Ambiente, a quem competirá o arbitramento da multa.

Artigo 6º – Constatada a infração e antes da aplicação da penalidade, o infrator será notificado, por meio de publicação no Diário Oficial do Município, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da publicação.

§ 1º – A notificação deverá conter, no mínimo:

- I – A descrição da infração imputada;
- II – A indicação do local, data e horário do fato, quando disponíveis;
- III – A penalidade passível de aplicação;
- IV – O prazo e o local para apresentação da defesa.

§ 2º – Decorrido o prazo sem apresentação de defesa, a revelia do infrator será certificada, prosseguindo-se o processo administrativo para julgamento e eventual aplicação da penalidade.

§ 3º – Apresentada a defesa, esta será apreciada pela autoridade competente do Departamento Municipal do Meio Ambiente, mediante decisão fundamentada.

Artigo 7º – O valor da bonificação corresponderá a até 30% (trinta por cento) do valor da multa efetivamente recolhida aos cofres públicos, observado:

- I – o limite máximo anual por contribuinte, a ser definido em regulamento;
- II – a vedação de pagamento em espécie, sendo o benefício concedido exclusivamente na forma de abatimento ou crédito tributário.

Artigo 8º – A denúncia poderá ser realizada por meio de:

- I – Aplicativo oficial do Município;
- II – Site institucional;
- III – protocolo presencial;
- IV – Outros meios eletrônicos disponibilizados pelo Poder Executivo.

§ 1º – A denúncia deverá conter:

- I – Identificação do local do descarte;
- II – data e horário aproximados;
- III – imagens, vídeos ou outras provas;
- IV – Identificação do denunciante.

§ 2º – Será assegurado o sigilo da identidade do denunciante na esfera administrativa caso este faça opção, sendo garantida a confidencialidade dos dados pessoais nos termos da legislação, ressalvada a hipótese de determinação judicial diversa.

Artigo 9º – Não terão direito à bonificação:

- I – Servidores públicos municipais ou cedidos ao ente público, no exercício de atribuições de fiscalização;
- II – Denúncias anônimas;
- III – denúncias falsas ou de má-fé;
- IV – Denúncias relativas a infrações já autuadas anteriormente.

§ 1º – O denunciante que agir de má fé, apresentando denúncia falsa, fraudulenta ou com objetivo de prejudicar terceiros, ficará sujeito:

- I – à perda do direito à recompensa;
- II – à aplicação de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para a infração indevidamente denunciada;
- III – à responsabilização civil e criminal cabível.

Artigo 10 – O proprietário, titular de domínio ou possuidor a qualquer título do imóvel em que forem encontrados resíduos sólidos descartados irregularmente somente poderá ser responsabilizado quando houver elementos mínimos que evidenciem sua participação, anuência, autorização, ciência inequívoca ou omissão relevante para a prática da infração, observado o devido processo administrativo, com contraditório e ampla defesa.

§ 1º O simples fato de os resíduos terem sido depositados em imóvel particular não constitui, por si só, fundamento suficiente para a responsabilização do proprietário, titular de domínio ou possuidor, especialmente quando houver indícios de descarte praticado por terceiro não identificado.

§ 2º Para fins deste artigo, poderá caracterizar omissão relevante a manutenção do imóvel em estado de abandono, sem providências razoáveis de limpeza, conservação ou fechamento, quando tais medidas forem exigíveis pela legislação municipal ou tiverem sido previamente determinadas pelo órgão competente.

§ 3º A inexistência de muros, cercas, gradis ou outra forma de delimitação física do imóvel não implicará presunção automática de responsabilidade, devendo ser considerada pela fiscalização municipal juntamente com as demais circunstâncias do caso concreto.

§ 4º A responsabilidade prevista neste artigo poderá ser afastada mediante a apresentação de prova idônea de que o descarte foi realizado por terceiro, sem participação, autorização, anuência ou omissão relevante do proprietário, titular de domínio ou possuidor.

Artigo 11 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até noventa (90) dias, definindo, especialmente:

- I – Os canais oficiais de denúncia;
- II – Os procedimentos de apuração e comprovação das infrações;
- III – Os mecanismos de sigilo e proteção da identidade do denunciante;
- IV – As formas de pagamento da recompensa;
- V – Os critérios de cálculo da bonificação;
- VI – Os limites anuais de concessão;
- VII – Eventuais procedimentos administrativos.

Artigo 12 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se eventuais disposições em contrário.

Salto Grande-SP, em 25 de março de 2026.

MÁRIO LUCIANO ROSA
PREFEITO MUNICIPAL DE SALTO GRANDE